



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.:** 00721/25@TCERO  
**ASSUNTO:** Pensão  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
**INTERESSADA:** Rosiane Marins  
CPF n. \*\*\*.898.982-\*\*  
**INSTITUIDOR:** Carlos Alberto Fernandes Cunha  
CPF n. \*\*\*.802-439-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro substituto Omar Pires Dias  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO AVERBAÇÃO.

1. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro e averbação, de Retificação de Ato Concessório de Pensão, em caráter vitalício à **Rosiane Marins** – Companheira, CPF n. \*\*\*.898.982-\*\*, beneficiária do instituidor Carlos Alberto Fernandes Cunha, matrícula n. 100002923, falecido em 14.5.2016, ativo no cargo de Assessor Técnico, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

**I - Considerar legal** a Errata publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 106, de 8.6.2022, que retificou o Ato Concessório de Pensão n. 168/DIPREV/2016, de 8.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, de 3.10.2016, para incluir a senhora **Rosiane Marins**, companheira, CPF n. \*\*\*.898.982-\*\*, como beneficiária da pensão em caráter vitalício, em razão do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

falecimento do instituidor Carlos Alberto Fernandes Cunha, matrícula n. 100002923, ocorrido em 14.5.2016, ativo no cargo de Assessor Técnico, integrante do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**II - Ordenar a averbação** da retificação do Ato Concessório, realizada por meio de Errata (ID 1726327), junto ao Registro de Pensão n. 00518/17/TCERO (ID 497365), proferido nos autos n. 3936/16, devendo o referido registro ser juntado ao presente processo, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, via Diário Oficial, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

**IV – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCERO;

**V - Após os trâmites legais**, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Jailson Viana de Almeida; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.:** 00721/25@TCERO  
**ASSUNTO:** Pensão  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
**INTERESSADA:** Rosiane Marins  
CPF n. \*\*\*.898.982-\*\*  
**INSTITUIDOR:** Carlos Alberto Fernandes Cunha  
CPF n. \*\*\*.802-439-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro substituto Omar Pires Dias  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro e averbação, de Retificação de Ato Concessório de Pensão, em caráter vitalício à **Rosiane Marins** – Companheira, CPF n. \*\*\*.898.982-\*\*, beneficiária do instituidor Carlos Alberto Fernandes Cunha, matrícula n. 100002923, falecido em 14.5.2016, ativo no cargo de Assessor Técnico, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício se concretizou, inicialmente, por meio do Ato Concessório n. 168/DIPREV/2016, de 08.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, de 03.10.2016 (ID 1726324), sendo considerado legal e registrado por esta Corte por meio do acórdão AC2-TC 0761/17 (ID 491850) e Registro de Pensão n. 00518/17/TCERO (ID 497365), exarados nos autos n. 3936/16-TCERO.
3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, promoveu a alteração do ato original por meio da Errata publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 106, de 08.6.2022 (ID 1726327), nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

...com fundamento no artigo 28, I e II; 30, II; 32, I e II, alíneas “a”; 33; 34, I, II, III e IV; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

a) Pensão Mensal Vitalícia VERÔNICA MARIA SAMPAIO PIMENTA CUNHA (cônjuge), portadora do CPF nº (xxx), no percentual de 50% (cinquenta por cento), com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 16/06/2016.

b) Pensão Mensal Temporária MARIA FERNANDA AMARAL CUNHA (filha), portadora do CPF n. (xxx), representada por sua genitora EMÍLIA RIBEIRO AMARAL, no percentual de 50% (cinquenta por cento), com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 14/05/2016.

LEIA-SE:

...artigos 10, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 33; 34, I e parágrafo único; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 504/2009, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

a) Pensão Mensal Vitalícia ROSIANE MARINS (companheira), no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento), no período de 09/08/2019 à 12/07/2021 e no percentual correspondente a 100% (cem por cento), a partir da data da extinção da cota parte temporária, qual seja 13/07/2021.

b) Pensão Mensal Temporária MARIA FERNANDA AMARAL CUNHA (filha), representada por sua genitora EMÍLIA RIBEIRO AMARAL, no percentual de 50% (cinquenta por cento), com efeitos financeiros a contar da data do óbito no período de, 14/05/2016 à 12/07/2021.

4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1787268), concluíram que a interessada faz jus à concessão de pensão, uma vez que atendeu aos requisitos legais, razão pela qual, sugeriu o registro do ato, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

5. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer Ministerial n. 0208/2025-GPETV (ID1814968), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victória, assim opinou:

I - Considerado legal a Errata de 8.6.2022, publicada no DOE n. 106, de 8.6.2022, a qual modifica o ato de pensão por morte n. 168, de 8.9.2016, considerado legal e registrado pelo Tribunal, por intermédio do Acórdão AC2-TC 00761/17, proferido no Proc. n. 03936/16-TCERO, nos termos em que foi fundamentada, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas;

II - Extraídas cópias da decisão a ser proferida pelo Tribunal, nestes autos, bem como documentos que o e. Relator entender pertinentes, confirmando a condição de dependência da senhora Rosiane Marins, a fim de que sejam encaminhadas para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

juntada aos autos do Proc. n. 03936/16- TCERO, conforme argumentos lançados neste opinativo.

6. É o necessário a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

7. Trata-se de Retificação de Ato Concessório de Pensão, realizada em cumprimento ao acórdão proferido nos autos da ação judicial n. 7034241-25.2019.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, no qual foi reconhecido o direito da senhora Rosiane Marins à cota-parte de pensão vitalícia, na condição de companheira do instituidor, Carlos Alberto Fernandes Cunha, em substituição à senhora Verônica Maria Sampaio Pimenta Cunha, anteriormente qualificada como cônjuge.

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1726326).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, consonância ao entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I - Considerar legal** a Errata publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 106, de 8.6.2022, que retificou o Ato Concessório de Pensão n. 168/DIPREV/2016, de 8.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, de 3.10.2016, para incluir a senhora **Rosiane Marins**, companheira, CPF n. \*\*\*.898.982-\*\*, como beneficiária da pensão em caráter vitalício, em razão do falecimento do instituidor Carlos Alberto Fernandes Cunha, matrícula n. 100002923, ocorrido em 14.5.2016, ativo no cargo de Assessor Técnico, integrante do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

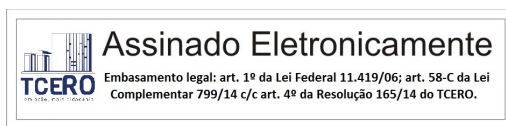
**II - Ordenar a averbação** da retificação do Ato Concessório, realizada por meio de Errata (ID 1726327), junto ao Registro de Pensão n. 00518/17/TCERO (ID 497365), proferido nos autos n. 3936/16, devendo o referido registro ser juntado ao presente processo, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, via Diário Oficial, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerorj.br>);

**IV – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCERO;

**V - Após os trâmites legais**, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Em 9 de Fevereiro de 2026



JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR